



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389326-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.701

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389326-24.2024.8.26.0000, de Taboão da Serra

AGRAVANTE: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUIZ HENRIQUE LOREY

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual em Ação de rito ordinário. Assistência judiciária gratuita. Art. 98 do CPC. Benefício concedido às pessoas físicas que demonstrem insuficiência de recursos para custear as custas e despesas processuais. Presunção que é de natureza relativa, “juris tantum”, podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto. Agravante que, embora tenha comprovado situação econômico-financeira não confortável, não integra os extratos mais humildes da população. Recurso provido em parte para deferir parcialmente a gratuidade, na proporção de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas (art. 98, § 5º, CPC). Recurso parcialmente provido.

I. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, que, em ação de rito ordinário movida pelo ora agravante contra o MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (processo nº 1007040-95.2024.8.26.0609), indeferiu a concessão da gratuidade de Justiça ao autor-agravante, bem como determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 605 e 624 dos autos de origem, traslado de fls. 12/13 destes autos).

Nas razões (fls. 01/09), argumenta, em resumo, que o pedido de concessão de assistência judiciária foi injustamente indeferido, diante dos documentos trazidos aos autos. Alega ainda que, caso tenha de arcar com as custas e as despesas processuais, sua impossibilidade material acarretará prejuízo grave a seu sustento e limitará seu amplo acesso à justiça. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento do recurso para ser-lhe deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo tão-só para que não se exija do agravante, até o julgamento deste recurso, antecipação de custas e despesas processuais (fls. 643/644). Sobreveio contraminuta do agravado (fls. 649/654). Este,

em síntese, o relatório.

II. Dá-se parcial provimento ao recurso.

O MM. Juiz denegou a assistência judiciária gratuita com esteio nos seguintes fundamentos (fls. 605 dos autos de origem):

“Vistos.

Assistência Judiciária. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. É que a parte autora não comprovou sua situação de hipossuficiência, tal como comanda o art. 5.º, LXXIV, da CF, que assim dispõe, in verbis: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifou-se).

O processo civil sem risco, pois, é exceção no ordenamento jurídico. Percebe-se, então, que as disposições do novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional, especialmente a norma prevista no art. 99, § 3.º, que aduz que se presume verdadeira “a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas.

Conforme demonstrativo de pagamento de salário (fl. 24), é certo que a parte autora não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, recolha a parte autora as custas devidas ao Estado, nos termos da Lei 11.608/2003, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma como preconiza o art. 290 do CPC.

Intime-se.”

Soava o artigo 4º, “caput”, da Lei Federal nº 1.060, de 1950, que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, prosseguindo o § 1º do dispositivo no sentido de que “*presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

O Código de Processo Civil versou especificamente o tema e dedicou cinco dispositivos à Gratuidade de Justiça, na Seção IV do Capítulo II, Título I do Livro III. Assim dispõe seu artigo 98: “**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.**”

Essa presunção legal é, nada obstante, de natureza “juris tantum”, não é absoluta, de logo se anotando que o julgador pode, mesmo de plano, indeferir o

pedido, se “**tiver fundadas razões**” para fazê-lo (artigo 5º, “caput”, Lei 1.060/50, e § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

A esse propósito, escrevem NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em comentários ao “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante” (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582): ***“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”***

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Câmara, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele na espécie não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante. Assim, da lavra Des. RICARDO DIP: ***“... esta Câmara, harmônica, de resto, com outros julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem admitido a aferição 'ex officio' da necessidade da versada isenção. Com isso, adota-se uma certa mitigação ao valor presuntivo inicial da afirmação de pobreza, infirmável, pois, não apenas mediante impugnação da parte adversa no exercício de faculdades dispositivas, mas, como visto, por iniciativa oficial. Esse entendimento, contudo, não vai ao ponto de, praticamente, anular a presunção legal de pobreza. Essa presunção, que é relativa, só pode ceder, como é próprio das presunções relativas, diante de prova em contrário”*** (A.I. nº 412.244-5/0, de São Paulo, j. 10.05.2005).

No caso dos autos, não há realmente como presumir que o ora agravante, esteja impossibilitado de arcar com a parcela das custas e despesas da causa. Verdade é que não comprovou que efetivamente esteja arcando com gastos extraordinários, de maneira a se lhe tornar impossível o recolhimento das custas e despesas processuais.

É servidor público municipal, percebendo vencimentos brutos em torno de

sete mil reais (fls. 24 dos autos de origem). Está claro que não se insere no numeroso extrato da sociedade brasileira ao qual em princípio se destinam as normas previsivas de gratuidade judiciária. Não trouxe aos autos documentação que atestasse de modo cabal a alegada incapacidade absoluta de arcar com as custas processuais.

Por outro lado, figura sozinho no polo ativo da ação, sem possibilidade de rateio com correquerentes das custas e despesas.

Diante da flexibilidade que o vigente Código de Processo Civil de 2.015 atribuiu à concessão do benefício da gratuidade (cfr. § 5º do artigo 98), entende-se que a espécie dos autos enseja o deferimento parcial do benefício ao agravante, na proporção de cinquenta por cento (50%).

A hipótese, portanto, é de acolhimento parcial do recurso para deferir ao autor-agravante isenção parcial da taxa judiciária e das despesas do processo, no percentual de cinquenta pontos (50%). Arcará com o remanescente, isto é, com cinquenta por cento (50%) das custas e despesas. Nada obstante, poderá o tema ser eventualmente revisto ao longo do processo.

III. Pelo exposto, dão parcial provimento ao Agravo para deferir ao autor-agravante em parte a gratuidade judiciária, na proporção de cinquenta por cento (50%), na forma do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI